DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9277/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/25723/2016
PROTOCOLO	: 1738846
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU – MS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 025/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 051/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO / GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
COMPROMITENTES	: TAVARES & SOARES LTDA E OUTROS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 507.483,24
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO / GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 051/2016** - (fls. 633-660) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 025/2016** – (fls. 600-619) firmada entre as partes acima nominadas.

O objeto desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para a aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios) para atender as diversas Secretarias pertencentes ao Município de Bataguassu/MS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme consignado no Edital - (fls. 635).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 17 - (fls. 654).

Em decorrência deste procedimento licitatório foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 025/2016* (fls. 600-619) entre o *Município de Bataguassu/MS* e os compromitentes nela consignados, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$

507.483,24 (quinhentos e sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Após apreciação do feito, a 2ª Inspetoria de Controle Externo conclui pela *regularidade* e *legalidade* do presente procedimento licitatório, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-1889/2017* - (fls. 689-695).

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–11283/2017* - (fls. 696) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 051/2016* - (fls. 633-660) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações, Lei Complementar n.º 123/06 e demais legislações aplicáveis.

O edital revela que o objeto desta licitação recai sobre a aquisição de material de consumo (gêneros alimentícios) para atender as diversas Secretarias pertencentes ao Município de Bataguassu/MS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme consignado no Edital - (fls. 635), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 do certame (fls. 654).

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação , homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

A *Ata de Registro de Preços n.º 025/2016* (fls. 600-619) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Bataguassu/MS* e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pelos Decretos Municipais n.º 002/09 e n.º 054/13.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 507.483,24 (quinhentos e sete mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

A Equipe Técnica, após apreciação dos documentos acostados entende pela *regularidade e legalidade* de todos os atos então praticados, nos seguintes termos - (fls. 694), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 51/2016 realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001- 56), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;*
> *b) Pela regularidade e legalidade da Ata de Registro de Preços nº 25/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e as empresas Tavares & Soares Ltda (CNPJ Nº 00.641.325/0001-53), José Luiz Boaro - me (CNPJ Nº 14.742.070/0001-20) e Bruno V.D. Crepaldi Eireli - Epp (CNPJ Nº 25.197.331/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Do mesmo modo entendo o douto Ministério Público de Contas quando pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 696), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 051/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 025/2016* nele fundamentada.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 051/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 025/2016** firmada entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, o **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS**, o **Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu/MS** e o **Fundo Municipal de Investimento Social de Bataguassu/MS,** representados pelo Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator